TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	197480/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 905/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Cascavel. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 607/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 607/26–GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, em que o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deferiu a medida cautelar pleiteada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - AFISCO**, ao verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**.

> “I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 23/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR - AFISCO** contra o **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

O objeto é a contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, visando à adequação do Município às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária, ao fortalecimento da legislação local e à modernização dos processos de arrecadação, com valor global de R$ 120.000,00, pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis.

O Contrato n. 246/2025, oriundo de referido procedimento, foi firmado em 09/12/2025 com a empresa HS Treinamentos Ltda.

Inicialmente, a Representante registra que, conforme disposto no Estatuto Social da Associação (peça 5), incumbe à AFISCO zelar pela adequada organização da Administração Tributária municipal e acompanhar a correta aplicação dos recursos públicos vinculados às atividades de arrecadação e fiscalização.

Nesse sentido, a Representante sustenta que o procedimento de Inexigibilidade n. 89/2025, instaurado pelo Município de Cascavel, com fundamento pelo Art. 74, III, “c” da Lei n. 14.133/2021, destinado à contratação de serviços de consultoria tributária, apresenta diversas irregularidades aptas a justificar a atuação cautelar desta Corte.

Entre os pontos narrados, destaca que a despesa correspondente ao Contrato n. 246/2025 – celebrado em 09/12/2025 com a empresa HS TREINAMENTOS LTDA –, foi classificada sobre a fonte 510 – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, sem a devida e necessária demonstração da compatibilidade material entre a natureza dessa receita e o objeto contratado, o qual possui caráter amplo e transversal, voltado à gestão tributária municipal como um todo. Segundo a associação, inexiste delimitação técnica que vincule os serviços à fiscalização administrativa típica do poder de polícia, o que comprometeria a legalidade da destinação dos recursos.

No que se refere ao enquadramento da contratação como inexigível, a Representante argumenta que não houve comprovação concreta da singularidade do objeto nem da inviabilidade de competição. Afirma que o Estudo Técnico Preliminar reconhece a existência de diferentes modelos de prestação de serviços disponíveis no mercado, o que indicaria ambiente potencialmente concorrencial. Sustenta que a opção pelo denominado “pacote integrado”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

refletiria juízo de conveniência administrativa, não satisfazendo, portanto, os requisitos legais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 para afastar o dever constitucional de licitar, como a impossibilidade de disputa entre fornecedores.

A Representante destaca, ainda, que o procedimento estimou a necessidade de 685 horas técnicas sem apresentar qualquer memorial de cálculo, metodologia de dimensionamento ou detalhamento das atividades que justificassem esse quantitativo. Essa ausência inviabilizaria a aferição da razoabilidade do valor pactuado, comprometendo a análise da economicidade da contratação.

Argumenta que a pesquisa de preços se limitou, em grande medida, a contratos celebrados pela própria empresa contratada com outros entes, o que, na visão da Representante, não configuraria parâmetro representativo do mercado.

Sustenta que o parecer jurídico somente analisou o aspecto formal da existência de documentos, sem enfrentar, de modo analítico e substancial, aspectos sensíveis da contratação direta, como a compatibilidade da fonte de recursos, a ausência de memória de cálculo, a limitação da pesquisa de preços e a efetiva demonstração da inviabilidade de competição. Para a Representante, tal postura fragilizaria a motivação administrativa exigida em hipóteses excepcionais de contratação sem licitação.

Por fim, a Representante sustenta que as atividades desempenhadas pela empresa contratada ultrapassariam o âmbito da consultoria técnica, assumindo contornos próprios de assessoramento jurídico, a partir da elaboração de manifestações interpretativas sobre a legislação tributária municipal e da orientação quanto a institutos típicos do processo administrativo fiscal. Nesse contexto, afirma que tais atribuições se inserem na esfera de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, ressaltando, ainda, que a Administração Municipal dispõe de quadro técnico próprio, a exemplo dos Auditores Fiscais, os quais seriam plenamente capacitados para o desempenho das funções objeto da contratação.

Diante desse conjunto de elementos, a Representante aponta a existência de indícios de irregularidade suficientes para justificar o exame aprofundado da matéria por este Tribunal, inclusive

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

com a adoção de medida cautelar destinada à suspensão da eficácia da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025 e, por conseguinte, do Contrato n. 246/2025 dela decorrente. Subsidiariamente, requer a suspensão dos pagamentos à contratada até decisão final desta Corte.

Por intermédio do Despacho n. 495/26 (peça 13), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação do Município de Cascavel para que se manifestasse sobre os fatos representados, bem como da Câmara Municipal, por força do previsto no §1º, artigo 71 da Constituição Federal.

Em manifestação prévia, o **Município de Cascavel** apresentou resposta (peças 16-23), sustentando que a contratação decorreu de necessidade excepcional ligada às alterações estruturais decorrentes da Reforma Tributária, cuja complexidade exige diagnóstico técnico especializado e planejamento estratégico, incompatíveis com serviços corriqueiros desempenhados pelos quadros permanentes. Cita, como exemplo, as alterações substanciais trazidas pela reforma sobre os critérios de repartição da cota-parte do ICMS e do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Assim, defende que o objeto da contratação não se confunde com consultoria jurídica rotineira ou com atividades fiscalizatórias típicas, tratando-se de apoio técnico multidisciplinar voltado à modernização da gestão tributária e à mitigação de impactos fiscais futuros.

Afirma que a inexigibilidade se justificaria pela singularidade do objeto e pela elevada especialização requerida, circunstâncias que inviabilizariam a competição, em consonância com a Lei n. 14.133/2021 e com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal. Enfatiza que a singularidade não reside na inexistência de outros prestadores de mesmo serviço, mas na necessidade de solução integrada, estratégica e personalizada, apta a enfrentar o novo cenário da gestão fiscal municipal.

Nesse sentido, o Município alega que não houve qualquer usurpação de atribuições dos Auditores Fiscais ou da Procuradoria Municipal, uma vez que a atuação da contratada seria estritamente complementar, sem emissão de pareceres vinculantes ou exercício de poder decisório. Informa que eventuais análises jurídicas realizadas são qualificadas como instrumentos auxiliares do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

diagnóstico técnico, permanecendo a chancela final dos atos sob responsabilidade exclusiva dos órgãos competentes.

O Município argumenta que a escolha da empresa decorreu de sua notória especialização, que restaria evidenciada pela qualificação técnica da equipe e por experiências anteriores bem-sucedidas em outros municípios, o que não poderia ser suprido, com a mesma profundidade e amplitude, pela estrutura interna disponível. Ressalta, ainda, que os serviços vêm sendo efetivamente executados, com reuniões técnicas, treinamento e capacitação dos gestores e servidores municipais, além da entrega de relatório técnico (peças 22 e 23).

No que se refere aos aspectos orçamentários e econômicos, o Município defende a compatibilidade da despesa com a fonte de recursos utilizada, por entender que o aprimoramento da gestão tributária impacta diretamente a arrecadação e a fiscalização, inclusive das receitas vinculadas ao poder de polícia. Acrescenta que a formação do preço e a pesquisa de mercado observaram os parâmetros legais aplicáveis às contratações por inexigibilidade.

Por fim, a municipalidade aponta que o processo teria sido devidamente motivado e instruído com os documentos exigidos pela legislação vigente, incluindo estudos técnicos e parecer jurídico favorável, razão pela qual pugna pelo afastamento das alegações da representante e pelo reconhecimento da regularidade da contratação.

A **Câmara Municipal de Cascavel também** apresentou resposta (peça 25-28), informando que adotou de imediato as providências cabíveis, expedindo requerimento ao Poder Executivo (peça 27) para a remessa da íntegra do procedimento de inexigibilidade e do contrato firmado, bem como para o fornecimento de informações sobre a execução contratual, pagamentos realizados, eventual suspensão e esclarecimentos acerca dos indícios apontados na presente Representação, encontrando-se no aguardo das respostas. Esclarece que a sustação direta do contrato, nos termos do §1º do art. 71 da Constituição Federal, demandaria elementos concretos ainda pendentes de instrução, e que, uma vez obtidos, adotará as medidas cabíveis, comprometendo-se a comunicar este Tribunal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar**, para o fim de determinar ao Município de Cascavel a promoção de suspensão da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à consultoria **HS Treinamentos Ltda** (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025, tendo em vista a violação ao Prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

Os apontamentos constantes da representação, proposta Associação dos Servidores Municipais da Administração Tributária de Cascavel/PR (AFISCO), evidenciam, em juízo preliminar, a existência de inconsistências na fundamentação da inexigibilidade de licitação, tanto em relação à utilização de fonte de receita sem compatibilidade material com a despesa, quanto na própria estrutura do ajuste contratual, que admite prorrogação por até 60 meses.

Por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, o Município de Cascavel realizou a contratação direta de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal.

A Administração sustenta a legalidade da contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, c, da Lei n. 14.133/2021, sob o argumento de que se trata de serviço técnico especializado, de natureza singular, aliado à alegada insuficiência de estrutura do corpo jurídico municipal.

Verifico que, preliminarmente ao encaminhamento inicial, o Documento de Formalização da Demanda (peça 6, fl. 9), elaborado pela Secretaria de Finanças do Município, detalhou a justificativa da contratação, indicando, ainda, a forma de execução dos trabalhos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

O Município de Cascavel não dispõe, em seu quadro de servidores, de equipe técnica com expertise suficiente para conduzir estudos aprofundados sobre a legislação tributária vigente, analisar impactos no orçamento e propor soluções estratégicas. A consultoria contratada fornecerá subsídios técnicos especializados, **permitindo que a Secretaria de Finanças tome decisões seguras, com base em análises qualificadas**, alinhando-se aos princípios do planejamento, eficiência e sustentabilidade fiscal previstos na Lei n. 14.133/2021.

[...]

A execução contempla a realização de 3 (três) fases do diagnóstico (análise da legislação, estudo do orçamento e arrecadação, e elaboração de parecer técnico-jurídico), **além de consultoria tributária contínua à Secretaria de Fazenda**, com canal de atendimento remoto para até 05 (cinco) consultas semanais via aplicativo de mensagens e 01 (um) estudo técnico semanal por e-mail. A expectativa de consumo anual, portanto, é de aproximadamente 685 (seiscentos e oitenta e cinco) horas técnicas, distribuídas entre atividades de estudo, pesquisa e atendimento especializado, volume que reflete a média observada em contratações similares realizadas em outros municípios e atende adequadamente às necessidades previstas para o exercício financeiro em questão.

Todavia, a análise preliminar dos autos não evidencia a presença dos pressupostos legais exigidos para a contratação por inexigibilidade. A controvérsia reside em verificar se o serviço contratado detém, de fato, natureza especializada. Para tanto, não se exige a formulação de tese jurídica inédita, mas a demonstração de elevado grau de complexidade técnica ou jurídica, peculiaridades relevantes do caso concreto ou riscos institucionais significativos, capazes de extrapolar as atribuições ordinárias da advocacia pública e do município.

O caráter especializado decorre da excepcionalidade da matéria, da necessidade de conhecimento técnico aprofundado ou experiência específica, não se confundindo com a mera dificuldade do tema ou com atividades rotineiras da advocacia pública, ainda que relacionadas a valores expressivos ou matérias recorrentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

Examino que a contratação de consultoria tributária especializada, ainda que de forma supostamente estratégica e no contexto da Reforma Tributária, voltada ao diagnóstico e à futura organização da gestão tributária municipal, insere-se, em regra, no âmbito das atribuições ordinárias da advocacia pública e da administração tributária municipal, não se extraindo elementos concretos que demonstrem complexidade técnica excepcional ou características específicas aptas a afastar a possibilidade de competição entre potenciais interessados.

A alegação de limitações organizacionais e de insuficiência de pessoal, por si só, não legitima o afastamento do dever de licitar nem a terceirização de atividades típicas da Administração. Conforme entendimento consolidado, circunstâncias nesse sentido revelam deficiências organizacionais do ente, que deverão ser enfrentadas por meio de planejamento institucional adequado, e não por contratações diretas sucessivas, sob pena de esvaziamento da regra constitucional do concurso público e do regime jurídico-administrativo.

De mesmo modo, verifico que o objeto do contrato guarda relação direta com a atividade fim do Município. Em peça inicial (peça 3, fl. 13), a Representante sustenta que a empresa contratada vem desempenhando atividades que extrapolam o escopo de mera consultoria técnica ou de capacitação de agentes públicos, na medida em que passou a exercer funções de natureza eminentemente jurídica e contábil, consistentes na interpretação de dispositivos do Código Tributário Municipal de Cascavel e na emissão de pareceres sobre institutos como restituição de indébito, revisão de lançamentos e processo administrativo fiscal, conforme demonstrado em Consulta n. 05/2026 (peça 11).

Em cognição sumária, constato que merece acolhimento o argumento da AFISCO de que tais atribuições são reservadas à Procuradoria-Geral do Município e à própria Administração Tributária, a quem compete interpretar a norma tributária e orientar sua aplicação. Ressalto, ainda, que a existência de Auditores Fiscais Municipais, dotados de formação e qualificação técnica compatíveis com essas análises, sendo tais atividades inerentes às atribuições ordinárias do cargo, evidencia a desnecessidade da contratação externa, reforçando o entendimento deste Tribunal no sentido de que a contratação de serviços jurídicos ou contábeis por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

inexigibilidade, quando existente corpo jurídico-contábil próprio, configura desvio de finalidade e afronta ao princípio da economicidade.

Nessa lógica, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado, no julgamento do AgRg no HC 669.347/SP[1], que a mera existência de corpo jurídico municipal não inviabiliza, em abstrato, a contratação de serviços advocatícios externos, é igualmente firme o entendimento de que tais contratações somente se legitimam em hipóteses excepcionais, desde que devidamente demonstradas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente na ADI 881/ES e no julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral[2], estabelece que a contratação direta destes serviços exige a demonstração cumulativa da natureza singular do serviço, da notória especialização do contratado, da inviabilidade concreta de competição e da impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

Esses requisitos, entretanto, não se mostram atendidos nos autos, uma vez que o Município se limitou a alegações genéricas e reiteradas acerca da especialização da empresa contratada, sem buscar comprovar minimamente tais afirmações, restringindo-se à exposição do currículo dos profissionais a ela vinculados e à alegação de suposta insuficiência do corpo jurídico local.

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas dispõe que a contratação direta de consultorias jurídicas ou contábeis somente é admissível em hipóteses excepcionais, relacionadas a objetos singulares ou de elevada complexidade, com prazo determinado e justificativa específica, não se prestando à execução de atividades rotineiras, inerentes à gestão fiscal ordinária ou ao mero acompanhamento da gestão municipal:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que

[1] AgRg no HC 669.347/SP. Relator Ministro Jesuíno Rissato –desembargador convocado do TJ-DFT – relator p/acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 14/0/2022

[2] No julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), fixou requisitos rigorosos, quais sejam: (i) natureza singular do serviço; (ii) notória especialização do contratado; (iii) inviabilidade concreta de competição; e (iv) impossibilidade de execução pelo corpo jurídico interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso concreto, embora o Município alegue que parte do objeto da contratação previa a capacitação dos servidores municipais, verifica-se, a princípio, que os serviços contratados, de objeto amplo, adentraram atribuições inerentes à rotina da Administração, configurando, em parte, acompanhamento da gestão tributária e, em outra, substituição de atribuições exclusivas de servidores públicos.

A doutrina igualmente ressalta que a inexigibilidade somente se legitima quando a natureza do serviço escapa à rotina administrativa e exige atuação personalíssima, com especialização diferenciada e comprovada. Como observa Diniz[3], "*o simples fato de o serviço jurídico ter natureza intelectual não o torna, por si só, singular, a ponto de inviabilizar a competição*". Todavia, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar a singularidade exigida.

Ressalto, ainda, que as atividades de elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento, possuem caráter temporário e não continuado, não havendo justificativa plausível para manter uma execução contratual pelo prazo de 1 ano, admitindo-se expressamente a prorrogação por até 60 meses, como ocorreu no contrato ajustado. Ademais, nos termos do Prejulgado n. 6 desta Corte, as atividades de acompanhamento, execução e elaboração de peças técnicas também são atividades inerentes ao setor contábil e financeiro do Município.

Por fim, no que se refere à alegação da Representante quanto à utilização de receita vinculada às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia nas despesas da Inexigibilidade n. 89/2025, relativa à consultoria tributária, constato que o Município não demonstrou, minimamente, a compatibilidade material entre a receita utilizada e o objeto contratado.

[3] DINIZ, Cláudio Smirne. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Disponível em < https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Teses_2015/ClaudioSmi… Acesso em 11 abril 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se, em juízo preliminar, a probabilidade do direito, consubstanciada na ausência de comprovação dos pressupostos legais da inexigibilidade de licitação, especialmente quanto à singularidade do objeto e à inviabilidade de competição. Com efeito, o Município limitou-se a apresentar alegações genéricas e reiteradas acerca da suposta especialização da empresa contratada, sem comprovar minimamente tais assertivas, restringindo-se à exposição do currículo dos profissionais a ela vinculados e à alegação de insuficiência do corpo jurídico local, não obstante a existência de estrutura institucional composta por significativo número de servidores na Procuradoria Municipal e de Auditores Fiscais em seu quadro funcional.

O perigo da demora manifesta-se no risco de consolidação de um vínculo jurídico potencialmente nulo, cujos efeitos seriam de difícil reversão. Além disso, a manutenção da contratação enseja o esvaziamento indevido das funções próprias da advocacia pública municipal e estimula a reprodução de ajustes semelhantes em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, e **DEFIRO** a medida cautelar para determinar ao **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** que promova a suspensão da execução do Contrato n. 246/2025, derivado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[4], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL e da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL** para que adotem, de imediato, todas as providências necessárias à **suspensão** da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos à consultoria **HS Treinamentos Ltda** (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), derivada do Procedimento de Inexigibilidade de

[4] E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

Licitação n. 89/2025, instaurado no âmbito do processo administrativo n. 154694/2025;

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** e da empresa **HS TREINAMENTOS LTDA** (CNPJ n. 18.123.979/0001-50), na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 607/26–GCMRMS (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de abril de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KJGQ